SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-01039/2021

Tipo de Processo: Demanda Externa: Outros Órgãos Públicos

Assunto: Aposentadoria Compulsória aos empregados do Sistema Confea/Crea

Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - Crea-GO

Relator: Eng. Agr. **Annibal Lacerda Margon**

DECISÃO CD Nº 148/2021

Aprova a inclusão do tema contido nos presentes autos à pauta do 6º Encontro Nacional de Procuradorias Jurídicas do Sistema Confea/Crea (01/12/2021 e 02/12/2021), com vistas a que seja consolidado entendimento, devendo o processo retornar ao Conselho Diretor após a mencionada consolidação; e determina providências.

O Conselho Diretor, em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2021, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo SEI 01039/2021;

Considerando que por meio do Ofício 008/2021 Crea GO (0428737), de 22 de fevereiro de 2021, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - Crea-GO apresentou a seguinte demanda ao Confea:

> Em atenção ao deliberado pela Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (Crea-GO) no Processo nº 50651/2021, de interesse do colaborador desta Autarquia, o Senhor João Luciano Curado Fleury, vimos solicitar desse Federal manifestação sobre a manutenção da Decisão CD nº 121/2019, do Confea, a qual versa sobre a aposentadoria compulsória dos empregados do Sistema Confea/Crea, em razão da Ementa Constitucional 103/2019.
>
> Em anexo, segue cópia da Decisão DIR/GO nº 9, de 9 de fevereiro de 2019, tomada pela Diretoria do Crea-GO, assim como do Parecer 037/2021 da Procuradoria Jurídica manifestando-se sobre o assunto.

Considerando que por meio da Decisão CD nº 121/2019 (0205984), de 30 de maio de 2019, o Conselho Diretor do Confea decidiu nos seguintes termos:

> 1) Reformar o entendimento exarado por meio da Decisão CD nº 105/2016 (0116440), de 04 de maio de 2016, ensejando na inaplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória aos empregados do Confea, consoante o Parecer 11 (0198116), de 07 de maio de 2019, da Subprocuradoria Judicial - SUJUD do Confea;

2) Revogar a Decisão CD nº 105/2016, a Portaria 99 (0183744), de 01 de abril de 2019, bem como os demais disposições em contrário; e

3) Encaminhar os autos à Chefia de Gabinete do Confea, com vistas à comunicação aos empregados do Confea e subsequente remessa à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS, para comunicação aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas, consoante o Parecer 11 (0198116), de 07 de maio de 2019, da Subprocuradoria Judicial - SUJUD do Confea.

Considerando que a supracitada Decisão DIR/GO nº 9 do Crea-GO versa nos seguintes termos:

Reunião: Ordinária Nº 002/2021

Decisão: DIR/GO nº 9

Referência: PRocesso 50651/2021

Interessado(a): Colaborador João Luciano curado Fleury

EMENTA: ***Aprova, momentaneamente, a não extinção automática do contrato de trabalho por idade e nem por aposentadoria espontânea e dá outras providências***.

DECISÃO

A Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (Crea-GO), em sua Reunião Ordinária, realizada no dia 09/02/2021, apreciando o(a) Processo 50651/2021, que trata do(a) solicitação do colaborador João Luciano Curado Fleury para lhe informar sobre a possibilidade de continuar exercendo suas atividades neste Conselho após completar a idade de 75 anos; e considerando o Parecer da Procuradoria Jurídica do Crea-GO sugerindo não extinguir automaticamente o contrato de trabalho por idade e nem por aposentadoria espontânea, devendo o Crea-GO solicitar nova manifestação do Confea, face a unicidade de ação prevista na Lei nº 5.194/66 e/ou aguardar até que o poder judiciário tome decisões mais firmes e claras a respeito do assunto **DECIDIU: aprovar por unanimidade de votos o que foi sugerido pela Procuradoria Jurídica, devendo o colaborador João Luciano Curado Fleury ser informado desta Decisão com cópia do Parecer Jurídico.** Presidiu a Sessão o(a) Sr(a) Engenheiro(a) Lamartine Moreira Junior. Votaram favoravelmente os conselheiros Cristiane Rodrigues, Marisa Pignataro de Sant Anna, Paulo Roberto Lucas Viana, Urias Luis Silva Fleury e Wanessa Silva Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Goiânia, 9 de fevereiro de 2021.

Engenheiro Lamartine Moreira Junior

Presidente

Considerando que o supracitado Parecer da Procuradoria Jurídica do Crea-GO conclui nos seguintes termos:

(...)

3 - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, face a Emenda Constitucional nº 103/2019 ser recente e não prever a aposentadoria compulsória aos empregados das autarquias, bem como a Decisão do Confea CD nº 121/2019 ter sido editada em data anterior à Emenda Constitucional e, apesar de algumas decisões judiciais divergentes, leva a Procuradoria Jurídica a agir com cautela e não sugerir no momento a extinção automática do contrato de trabalho por idade e nem por aposentadoria espontânea,

devendo o Crea-GO solicitar nova manifestação do Confea, face a unicidade de ação prevista na Lei nº 5.194/66 e/ou aguardar até que o poder judiciário tome decisões mais firmes e claras a respeito do assunto em análise.

Considerando que por meio do Despacho GABI 0428854, de 23 de fevereiro de 2021, a Chefia de Gabinete do Confea submeteu os autos à apreciação da Procuradoria Jurídica do Confea;

Considerando que por meio do Parecer 2 0439159, de 30 de março de 2021, a Subprocuradoria Judicial do Confea manifestou-se nos seguintes termos:

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADOS PÚBLICOS. POSICIONAMENTO JURÍDICO ANTERIOR FIRMADO PELA INAPLICABILIDADE. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC 103/2019. ARTIGOS 201, §16 E 37, §14, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE EMPREGO PÚBLICO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

I – Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência do Crea/GO, por meio do Ofício nº 008/2021/SUPER, acerca da *"manutenção da Decisão CD nº 121/2019, do Confea, a qual versa sobre a aposentadoria compulsória dos empregados do Sistema Confea/Crea, em razão da Emenda Constitucional 103/2019",* de 12 de novembro de 2019, a qual, no §16, do art. 201, da CF, estabelece que aplica-se aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias o instituto da aposentadoria compulsória e, no § 14, do art. 37, dispõe que a aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de emprego público acarretará o rompimento do vínculo empregatício.

2. No parecer nº 037/2021 que acompanha a consulta, a Procuradoria Jurídica do Crea/GO, em análise do caso em concreto de um empregado do aludido Regional, elencou os novéis dispositivos constitucionais inseridos pela EC 103/2019, bem como alguns julgados, tanto em sentido análogo ao disposto no texto constitucional, quanto em sentido oposto a este, pelo que ressaltou a instabilidade jurídica que permeia o tema e concluiu por *"não sugerir no momento a extinção automática do contrato de trabalho por idade e nem por aposentadoria espontânea, devendo o Crea-GO solicitar nova manifestação do Confea, face a unicidade de ação prevista na Lei nº 5.194/66 e/ou aguardar até que o poder judiciário tome decisões mais firmes e claras a respeito do assunto em análise".*

3. O tema já foi objeto de análise por parte desta Procuradoria Jurídica em maio de 2019, por meio do parecer 11/2019 (Doc. SEI 0198116), tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal – STF à época, oportunidade em que, revendo o posicionamento anteriormente adotado, se manifestou no sentido de que a regra constitucional da aposentadoria compulsória não alcançaria os empregados públicos, aplicando-se somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito.

4. Contudo, é verdade, que até o momento esta Procuradoria não se manifestou sobre a incidência dos efeitos da Emenda Constitucional n° 103/2019, sendo pertinente, portanto, o questionamento do regional goiano.

5. A despeito da manifestação jurídica anterior, gize-se, devidamente embasada em decisões proferidas pela Corte Suprema, é o presente parecer para revisitar a matéria e adequar o posicionamento anteriormente exarado, à luz das mudanças normativas trazidas pela EC 103/2019, especialmente a introduzida no §16 do art. 201 da CF/88, bem como a preconizada no §14 do art. 37 da CF/88.

6. É o que importa relatar.

II – Da análise Jurídica

7. De início, calha fazer um breve introito acerca da legislação atinente ao instituto da aposentadoria compulsória. Senão vejamos:

8. A Constituição Federal prevê no art. 40, §1º, II, que:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I – [...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)"

9. A EC 88/2015 transmudou a idade máxima de labor dos servidores públicos, que antes era apenas aos 70 (setenta) anos e com a alteração passou a ser aos 75 (setenta e cinco) anos, na forma da Lei Complementar, *in casu,* a LC nº 152/2015, que dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos seguintes termos:

"Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º **Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:**

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas."

10. Prima facie, a LC Nº 152/2015 não disciplina a questão atinente à aposentadoria compulsória dos empregados públicos. Em razão disso, a questão foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica do Confea, a qual se manifestou no Parecer 005/2016 (Doc. SEI 0116436) e no Parecer 11/2019 (Doc. SEI 0198116), ambos constantes do processo SEI nº 10109/2018.

11. À época, por ocasião da primeira manifestação (parecer nº 005/2016), ao se debruçar sobre o tema, foi realizada detida análise das decisões do TST acerca da matéria, constatando-se que, de acordo com o posicionamento da Corte Trabalhista, seria aplicável aos empregados públicos a aposentadoria compulsória disposta no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal.

12. Já no Parecer nº 11/2019, destacou-se que o STF, que ainda não havia se manifestado sobre o tema até então, tinha entendido que a regra da aposentadoria compulsória por idade somente se aplicaria aos servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito, não abrangendo, portanto, os empregados públicos regidos pelas leis trabalhistas e que, por isso, seria mais prudente se adotar o posicionamento pela inaplicabilidade da aposentadoria compulsória por idade aos empregados do Sistema Confea/Confea.

13. Ocorre que, aparentemente, a celeuma foi dirimida com a superveniência da EC 109/2020, intitulada *"reforma da previdência"*, a qual promoveu alterações substanciais na Constituição e estabelece no art. 201, §16, que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 16. Os empregados dos <u>consórcios públicos</u>, das <u>empresas públicas</u>, das <u>sociedades de economia mista</u> e das suas <u>subsidiárias</u> serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso

II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**"

14. De acordo com a aludida previsão constitucional, à semelhança do que ocorre para os servidores públicos submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, os empregados públicos dos consórcios, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, serão aposentados compulsoriamente ao cumprirem os seguintes requisitos: 75 anos (idade máxima trazida pela LC 152/2015) e tempo mínimo de contribuição.

15. Quanto ao primeiro requisito, ao que tudo indica, a intenção da inclusão do aludido §16 foi estabelecer a aposentadoria compulsória de empregados públicos aos 75 anos, unificando as regras com os servidores públicos, tendo em vista que essa é a regra para os abarcados pelo RPPS.

16. Já no que se refere ao segundo, para fins de aposentadoria compulsória, o tempo mínimo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos artigos 18 e 19 da EC/103/2019 é, para os que já eram segurados à época da entrada em vigor da EC nº 103/2019, 15 anos para ambos os sexos e para os segurados após a EC nº 103/2019, 15 anos, se mulher e 20 anos, se homem, até que seja editada lei específica.

"Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal **filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei".

"Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, **o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, **com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem".**

17. Dessa forma, a partir de 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 (art. 36, inciso III), não apenas os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, mas também os empregados públicos devem ser aposentados compulsoriamente observando-se o limite de idade previsto no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal (75 anos) e o tempo mínimo de contribuição, com proventos proporcionais a este.

18. Assim, a partir de 13 de novembro de 2019, tornou-se obrigatório ao empregador requerer a aposentadoria compulsória (por idade) do empregado público, que atingir a idade máxima 75 (setenta e cinco) anos, observado o tempo mínimo de contribuição, considerando como data da rescisão contratual a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

19. Em que pese o §16, do art. 201, da CF, fazer menção a *"na forma estabelecida em lei"*, pode-se dizer que este dispositivo tem aplicação imediata aos empregados que cumpram ambos os requisitos, quais sejam, idade de 75 e tempo mínimo de contribuição, nos termos do que indicado acima, pois, embora possa ser editada lei superveniente regulamentando a matéria – no caso lei ordinária, com quórum de aprovação por maioria simples, já existe no mundo jurídico a Lei Complementar nº 152/2015, citada acima, a qual se refere a aposentadoria compulsória dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e cujo quórum de aprovação é por maioria absoluta, portanto, salvo melhor juízo, nada impede sua aplicação imediata.

20. Foi dito que a celeuma foi aparentemente dirimida uma vez que, conforme se observa do disposto no §16, do art. 201, da CF, os empregados públicos das autarquias, como é o caso do Sistema Confea/Crea, não constam do rol de empregados elencados pela EC 103/2019, de modo que paira a dúvida se estes estariam ou não abarcados pelo dispositivo constitucional e, por isso, a presente manifestação jurídica buscará solucionar a questão, com base nas interpretações legais e jurisprudenciais atinentes ao caso.

21. Bem por isso é mister salientar que a matéria é relativamente recente e complexa, pelo que as conclusões aqui lançadas poderão posteriormente ser aprofundadas, diante de novos entendimentos que possam surgir sobre a matéria, em especial na jurisprudência.

22. O TST tinha posicionamento consolidado no sentido de que a aposentadoria compulsória de que trata o art. 40, §1º, II, da Constituição Federal também seria aplicável ao empregado público celetista, tendo se manifestado ao longo dos anos sempre pela abrangência ampla do termo servidor público disposto no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal (RR 10192-79.2015.5.03.0091 8ª Turma, 10699-39.2016.5.15.0069 7ª Turma, RR 46-44.2016.5.05.0207 2ª Turma, Ag-AIRR-11521-58.2015.5.18.0011, 5ª Turma, RR-29-83.2015.5.03.0012, 1ª Turma).

23. No entanto, instado a se manifestar sobre o tema o STF entendeu que a regra da aposentadoria compulsória por idade somente se aplica aos servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito, não abrangendo, portanto, os empregados públicos regidos pelas leis trabalhistas, pelo que consignou no RE nº 786.540/DF (submetido ao rito da repercussão geral) que o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal era aplicável apenas aos servidores públicos efetivos e, portanto, titulares e/ou ocupantes de cargos públicos. No mesmo sentido as decisões monocráticas (ARE nºs 1.038.037, 1.049.570 e 1.058.928).

24. A par disso calha trazer à baila qual o atual entendimento da justiça do trabalho, posterior a edição da EC 103/2019, acerca da aplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória aos empregados públicos. Vejamos:

"**APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 152/2015. Consoante o entendimento sedimentado no TST, a regulamentação prevista no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição é aplicável a todos os servidores públicos, independentemente do regime jurídico. Por corolário, as inovações trazidas pela Lei Complementar 152/2015, que regulamentou referido dispositivo e alterou a idade da aposentadoria compulsória para 75 anos, também se aplica ao empregado público". (TRT18, ROT - 0011560-34.2019.5.18.0005, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 03/08/2020)**

"RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a aposentadoria compulsória extingue o contrato de trabalho dos empregados públicos celetistas, aos quais também se aplica a disposição inserta no artigo 40, § 1º, II, da Constituição da República. Completando o empregado a idade máxima, ao empregador cabe dispensá-lo, sem que se configure a hipótese de dispensa injusta ou tratamento discriminatório, não sendo devida a reintegração no emprego ou o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da despedida sem justa causa. Recurso provido, no particular". (Processo: RemNecRO - 0000820-91.2017.5.06.0014, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 15/09/2020, Terceira Turma, Data da assinatura: 15/09/2020) (TRT-6 - RO: 00008209120175060014, Data de Julgamento: 15/09/2020, Terceira Turma, Data de Publicação: 15/09/2020)

"APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. Embora o texto constitucional e a Lei Complementar nº 152/2015 façam menção expressa apenas a servidores públicos ao tratar da aposentadoria compulsória, a jurisprudência pacificou o entendimento de que as referidas normas abrangem os empregados públicos". (TRT-1 - RO: 01031717020175010471 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 06/05/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 11/05/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 152/2015. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 300 DO CPC. Não se discute que a regra da aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, passou a alcançar o empregado público celetista, a partir da Emenda Constitucional 103/2019. Assim, também a ele se aplica o disposto na Lei Complementar 152/2015, que fixou em 75 anos a idade para a aposentadoria compulsória. Demonstrada a plausibilidade da alegação do empregado de que ainda não alcançou a idade limite para aposentadoria compulsória e constatado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar

de que se reveste o pleito originário, não se vislumbra abusividade ou ilegalidade na decisão que deferiu a antecipação de tutela. Segurança denegada". (TRT18, MSCiv - 0010846-55.2020.5.18.0000, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, TRIBUNAL PLENO, 03/02/2021)

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 152/2015. Não se discute que, a partir da Emenda Constitucional 103/2019, a regra da aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, passou a alcançar o empregado público celetista. Assim, também a ele se aplica o disposto na Lei Complementar 152/2015, que fixou em 75 anos a idade para a aposentadoria compulsória. Não se vislumbrando, nas razões do agravo interno, argumentos que se sobreponham aos fundamentos da decisão que deferiu a medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para tanto, impõe-se manter a decisão agravada, negando provimento ao agravo interno". (TRT18, MSCiv - 0010878-60.2020.5.18.0000, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, TRIBUNAL PLENO, 03/02/2021)

25. Pela relevância do aludido julgado, proferida nos autos do MSCiv – 0010878-60.2020.5.18.0000, pelo Tribunal Pleno do TRT 18, que adentrou na questão da superveniência da EC 103/2019, destaca-se que a douta relatora pontuou o seguinte acerca do tema:

“A citada Emenda Constitucional 103/2019 acrescentou o § 16 ao art. 201 da Constituição Federal, com a seguinte redação:
'§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente , observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei' (foi destacado).

O mencionado art. 40 da Constituição Federal estabelece a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar.Transcrevo:
'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
[omissis]
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;"

A Lei Complementar 152/2015 regulamentou a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e, em seu art. 1º, estabelece que *"Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1 º do art. 40 da Constituição Federal'.*

Assim, considerando que, nos termos da Emenda Constitucional 103/2019, a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, passou a alcançar o empregado público, também a ele se aplica o disposto na Lei Complementar 152/2015, que fixou em 75 anos a idade para a aposentadoria compulsória”.

26. Pela especificidade e pertinência do julgado elencado pela Procuradoria do Crea/GO em sua manifestação, o qual, apesar de se tratar de decisão monocrática, faz referência especificamente a questão das autarquias públicas, como é o caso do Sistema Confea/Crea, pedimos vênia para transcrever a decisão proferida nos autos do MSCiv 0010879-45.2020.5.18.0000, pelo Desembargador do Trabalho da 18ª Região, Daniel Vieira Júnior, de 20/10/2020:

"**Antes de mais nada, é importante esclarecer que a impetrante foi dispensada pela Agência Goiana de Regulação – AGR – em 30-7-2020, após o advento da EC 103/2019, de modo que suas inovações são aplicáveis ao seu contrato de trabalho.**

Pois bem.

Cheguei a adotar a linha de entendimento exposta pelo STF, de que a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, §1º, inciso II, da CF/88 dispõe exclusivamente acerca da aposentadoria dos servidores públicos em sentido estrito, ou seja, daqueles que se submetem ao chamado regime próprio de previdência, não alcançando, portanto, os empregados públicos e os comissionados. Até o advento da EC 103/2019, não havia qualquer remissão à aplicação supletiva do dispositivo constitucional àqueles que se aposentavam pelo Regime Geral de Previdência Social, cujos benefícios são disciplinados pela Lei 8.213/91.

Porém, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, que introduziu o §16 ao artigo 201 da CF, este entendimento merece ser revisto, porquanto, expressamente, a aposentadoria compulsória passou a alcançar também os empregados públicos, conforme se extrai de sua própria redação:

[...]

Logo, se aos empregados públicos da administração indireta especificados acima estendeu-se o direito a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, inciso II do §1º, não vejo razão, para que o entendimento não alcance também os empregados admitidos pelas autarquias e fundações.

Nesse passo, com a devida vênia aos entendimentos contrários, entendo que a questão deve convergir para o que já vinha adotando o Colendo TST no sentido de que o artigo 40, §1º, inciso II da CF se aplica a todos os servidores públicos, independentemente do regime jurídico, razão pela qual aos contratos de trabalho firmados com os empregados públicos celetistas incide a LC 152/2015, de forma que a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, dá-se aos 75 anos de idade.

Cito nesse sentido os seguintes precedentes: [...]"

27. No mesmo sentido, confira trechos do acórdão proferido pela 2ª Turma do TRT 18, de relatoria do Desembargador do Trabalho Eugênio José Cesario Rosa, no ROT 0010955-48.2020.5.18.0007, em 24/02/2021, o qual também aborda a questão especifica das autarquias cujos empregados são regidos pela CLT:

"Depois da apresentação da disciplina constitucional do regime previdenciário dos servidores públicos, em seu artigo 40, alterado por último em 2019, segue-se com a disciplina do regime geral para os trabalhadores em geral, o artigo 201, cuja redação já está em sua enésima emenda, conforme se vê justamente do seu parágrafo 16º, em foco nesta causa.

Transcrevo na sequência o caput do art. 201, seu parágrafo 1º e o 16º, de imediato destacando a regra expressa no primeiro, porque é regra de materialidade constitucional sobre o tem em pauta: Vedação da adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios. In litteris :

[...]

Realço: A Lei complementar de texto transcrito acima é indene de dúvidas ao fixar expressamente a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade somente para os agentes públicos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, e os membros do Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Ao passo que a própria Constituição Federal não deixou igualmente dúvidas, senão a necessidade de leitura atenta, na expressão do parágrafo 16º do art. 201, ao indicar o outro regime para os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, a saber: O regime geral da previdência, com aposentadoria aos 70 anos de idade.

A dificuldade está em que do novo § 16 ao artigo 201 da Constituição Federal não constam as autarquias, personalidade jurídica da agência ex-empregadora dos Impetrantes. Supondo que se cuida aqui de omissão, socorrendo-me de uma interpretação ou leitura sistemática da ordem jurídica, vejo que melhor sorte não alcança os Impetrantes, pois o Decreto-Lei n. 200/67, lei máxima estruturante da administração pública em geral, estabelece a autarquia como um ente

público integrante da Administração indireta, a mesma que em que se insere os demais entes expressos no parágrafo 16º, do art. 201, da Constituição. Observe-se:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a)Autarquias;

b)Empresas Públicas;

c)Sociedades de Economia Mista.

d) fundações públicas.

Logo, o que se tem é que a lei a que recorre à autora não contempla a entidade autárquica a que está vinculada. Buscado o subsídio, a interpretação sistemática, o que se vê é que as autarquias estão posicionadas na Administração indireta, como as demais entidades com personalidade jurídica própria. E os empregados desses entes, data venia, estão alcançados pela aposentadoria compulsória, aos 70 anos de idade.

Ad argumentandum tantum, a situação em causa se posiciona em zona conflituosa na medida em que não é normal que servidores públicos de autarquias estejam em regime jurídico da CLT, sejam empregados. Mas esta é a qualificação da reclamante: Empregada pública, como tal, regida pela CLT".

28. Ainda, na mesma toada, confira o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do TRT 18 assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO DE AUTARQUIA. Recentemente, a Emenda Constitucional nº 103/2019, introduziu o § 16 ao art. 201 da CF/88, nos seguintes termos: "§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso IIdo § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei."<u>No meu entender, se a Constituição expressamente estendeu a aposentadoria compulsória aos 75 anos às empresas públicas e sociedades de economia mista, não há razão para exclusão das autarquias e fundações, que também são entidades administrativas integrantes da Administração Indireta.</u> Segurança concedida". (TRT18, MSCiv - 0010885-52.2020.5.18.0000, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, TRIBUNAL PLENO, 03/02/2021)

29. Nessa linha de entendimento, a qual será adotada na presente manifestação, em que pese o §16, do art. 201, da CF, inserido pela EC 103/2019 não fazer referência expressa às autarquias, pode-se inferir que estas estão abarcadas pelo dispositivo constitucional, de modo que seus empregados celetistas estão sujeitos a aposentadoria compulsória.

30. Isso porque, nos termos do quanto esposado nas decisões supracitadas, por ser a autarquia uma entidade integrante da administração pública indireta, tal qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista, indicadas pelo §16, do art. 201, da CF, nada mais plausível do que equiparar aquelas com estas para fins de aplicação da aposentadoria compulsória aos seus empregados.

31. Diga-se, ainda, que, como é sabido, o Confea e os Creas não integram a Administração Pública Indireta, entretanto, por se constituírem sob a forma de autarquias e seus empregados serem regidos pela CLT, conforme restou decidido pelo STF nas ações que questionavam a natureza do regime aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional, o disposto no §16, do art. 201, também se aplica aos empregados do Sistema Confea/Crea.

32. Ademais, mesmo que não conste referência expressa quanto ao teor da EC 103/2019, confira recente julgado do TST (proferido depois da novel emenda) acerca da aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos celetistas, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a regra da aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, § 1º, inc. II, da Constituição da República, aplica-se aos servidores públicos, ainda que celetistas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento". (TST - RR: 104109620195150103, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/11/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2020)

33. Prosseguindo, analisar-se-á a aplicação da regra constitucional prevista no §14, do art. 37, da CF, com redação dada pela EC 103/2019, que impõe o rompimento do vínculo empregatício, no caso de aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social.

34. Anteriormente à edição da EC nº 103/2019, vigorava o entendimento de que a aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado público não ocasionava, de forma automática, a extinção do contrato de trabalho, caso o empregado permanecesse laborando, a teor do disposto nos artigos 11, §3 e 18, §2º, da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria obtida pelo RGPS não era causa de vacância, como ocorre para os servidores públicos subordinados ao RPPS.

35. Todavia, o art. 1º da EC nº 103/2019 acrescentou o § 14 ao art. 37 da Constituição Federal, passando a dispor acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea do empregado público nos seguintes termos:

"Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. [...]

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição".

36. Nesses termos, a partir da vigência da EC nº 103/2019, a aposentadoria concedida ao empregado público, com a utilização do tempo de contribuição decorrente do emprego, passou a acarretar o rompimento automático do vínculo que gerou o tempo de contribuição.

37. Dito de outro modo, a aposentadoria espontânea do empregado público extingue automaticamente o contrato de trabalho.

38. Vale salientar que o referido dispositivo entrou em vigor em 13 de novembro de 2019, conforme reza o art. 36, inciso III, da EC nº 103/2019:

"Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação".

39. A par disso tem-se que ao empregado público que tiver requerido a aposentadoria pelo RGPS até a data de início da vigência da EC nº 103/2019, em 13 de novembro de 2019, não se aplica o disposto no § 14 do art. 37 da CF. Ou seja, em relação ao empregado público que requereu aposentadoria pelo RGPS até a data de 12 de novembro 2019, não haverá o rompimento

automático do vínculo empregatício como decorrência da jubilação, caso o empregado permaneça trabalhando após a concessão do benefício previdenciário.

40. Isso porque, o art. 6º da EC 103/2019 assegurou a manutenção do vínculo aos empregados públicos que já estavam aposentados à data de sua entrada em vigor (13/11/2019). Para estes empregados, o vínculo poderá ser mantido até a aposentadoria compulsória, prevista no art. 201, §16, da CF, in verbis:

"Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional".

41. No que tange as aposentadorias requeridas antes da data de entrada em vigor da EC 103/2019, mas que a concessão do benefício seja efetivada após a entrada em vigor da referida emenda, é de se dizer que a regra insculpida no §14, do art. 37 da CF não se aplicará no caso, uma vez que os efeitos decorrentes da aposentadoria retroagem a data do requerimento, na forma do art. 49, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento".

42. Assim, caso o benefício tenha sido requerido antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, o empregado não será alcançado pelas disposições do art. 37, §14, da Constituição Federal, ainda que tenha sido concedida pelo INSS após a referida emenda.

43. Vale salientar que o rompimento do vínculo empregatício como decorrência da aposentadoria espontânea, nos termos do § 14 do art. 37 da CF, impõe o afastamento imediato do empregado de suas atividades, haja vista que a formação de um novo enlace contratual dependeria de aprovação prévia em certame público.

44. A rescisão contratual, conquanto operada unilateralmente pelo empregador, encontra amparo constitucional, eximindo-o, pois, de indenizar o empregado público pelo desenlace, salvo o pagamento de vantagens integrais e proporcionais já adquiridas, a exemplo de férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro, saldo de salário etc.

45. A efetivação do comando esculpido no § 14 do art. 37 da Constituição Federal pressupõe que o empregador tenha ciência da concessão da aposentadoria ao empregado público.

46. Diante do exposto, considerando a situação delineada e com base nos fundamentos esposados acima, é mister que se revise o posicionamento adotado anteriormente por esta Procuradoria Jurídica, no Parecer 11/2019, que se fundou no posicionamento do STF à época, de modo a adequar o entendimento jurídico ao que disposto na EC 103/2019, pela aplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória aos empregados públicos do Sistema Confea/Crea e pela extinção automática do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria espontânea do empregado público.

47. Por fim, recomenda-se que sejam editados atos e normativos internos que digam respeito a implementação e operacionalização da aposentadoria compulsória aos empregados desta autarquia ao atingirem 75 (setenta e cinco) anos, bem como os referentes a extinção do vínculo trabalhista em razão da concessão de aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente do emprego público, para cumprimento do quanto disposto no §16, do art. 201, e no § 14, do art. 37, ambos da CF, inseridos pela EC 103/2019.

48. Ademais, considerando a posição do Confea como órgão central do sistema nacional de regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Engenharia e Agronomia, recomenda-se que os Conselhos Regionais sejam oficiados acerca do entendimento aqui firmado – pela aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos seus empregados e pela necessidade de

rompimento automático do vínculo trabalhista em razão de concessão de aposentadoria ao empregado público com a utilização do tempo de contribuição decorrente do emprego – como forma de evitar eventuais passivos trabalhistas nesse sentido.

III – Conclusão

49. Ante o exposto, esta PROJ/SUJUD, revisando o posicionamento anteriormente exarado, para fins de adequação à EC 103/2019, se manifesta pela:

50. Aplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória, prevista no art. 201, §16, da Constituição Federal, aos empregados públicos do Sistema Confea/Crea, com a consequente:

51. Recomendação que a gestão afaste o empregado imediatamente do labor e requeira ao INSS a aposentadoria compulsória do empregado público, que alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos, com a cautela de se verificar previamente se o aposentando cumpriu todos os condicionantes legais (sobretudo idade e tempo de contribuição) para a sua regular inativação junto à autarquia previdenciária;

52. Pelo rompimento automático do vínculo empregatício como decorrência da jubilação, caso o empregado permaneça trabalhando após a concessão do benefício previdenciário, considerando-se:

53. Recomendação que a gestão rescinda de forma unilateral e motivada o contrato de trabalho firmado com o empregado público que, a partir da data de 13 de novembro de 2019, espontaneamente requerer a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, e cujo benefício for concedido com a utilização de tempo de contribuição decorrente do emprego público (neste caso, não será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos do art. 37, inciso II, §§ 2º e 14 da CF);

54. O empregado público que, até a data de 12 de novembro 2019, requereu a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, não terá o vínculo empregatício rompido como decorrência da jubilação, se permaneceu trabalhando após a concessão do benefício previdenciário;

55. Pela revogação de todos os atos e normativos internos que disponham a contrário desse entendimento e

56. Pela recomendação de cientificação dos Conselhos Regionais que integram o Sistema Confea/Crea acerca do novo posicionamento firmado.

Considerando que por meio do Despacho GABI 0450443, de 29 de abril de 2021, os autos foram submetidos concomitantemente ao Conselho Diretor e à Gerência de Recursos Humanos do Confea, nos seguintes termos:

Ao Diretor Administrativo Luiz Antonio Corrêa Lucchesi

À Gerência de Recursos Humanos,

Trata-se de consulta formulada pelo Crea-GO (0428737) sobre o entendimento do Confea acerca do instituto da aposentadoria compulsória em razão da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, que "Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias."

Nesse sentido, a Procuradoria Jurídica expediu o Parecer nº 2/2021 (Sei 0439159) revisando seu posicionamento anterior de modo a "adequar o entendimento jurídico ao disposto na EC 103/2019, pela aplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória aos empregados públicos do Sistema Confea/Crea e pela extinção automática do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria espontânea do empregado público", manifestando, "in verbis":

49. Ante o exposto, esta PROJ/SUJUD, revisando o posicionamento anteriormente exarado, para fins de adequação à EC 103/2019, se manifesta pela:

50. Aplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória, prevista no art. 201, §16, da Constituição Federal, aos empregados públicos do Sistema Confea/Crea, com a consequente:

51.Recomendação que a gestão afaste o empregado imediatamente do labor e requeira ao INSS a aposentadoria compulsória do empregado público, que alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos, com a cautela de se verificar previamente se o aposentando cumpriu todos os condicionantes legais (sobretudo idade e tempo de contribuição) para a sua regular inativação junto à autarquia previdenciária;

52. Pelo rompimento automático do vínculo empregatício como decorrência da jubilação, caso o empregado permaneça trabalhando após a concessão do benefício previdenciário, considerando-se:

53.Recomendação que a gestão rescinda de forma unilateral e motivada o contrato de trabalho firmado com o empregado público que, a partir da data de 13 de novembro de 2019, espontaneamente requerer a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, e cujo benefício for concedido com a utilização de tempo de contribuição decorrente do emprego público (neste caso, não será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos do art. 37, inciso II, §§ 2º e 14 da CF);

54. O empregado público que, até a data de 12 de novembro 2019, requereu a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, não terá o vínculo empregatício rompido como decorrência da jubilação, se permaneceu trabalhando após a concessão do benefício previdenciário;

55. Pela revogação de todos os atos e normativos internos que disponham a contrário desse entendimento e

56. Pela recomendação de cientificação dos Conselhos Regionais que integram o Sistema Confea/Crea acerca do novo posicionamento firmado.

Assim, encaminhamos para apreciação e decisão do Conselho Diretor.

Considerando que após o supracitado Despacho foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Mensagem Eletrônica nº 187/2021-SIC_Pedido de acesso à informação (0452588);
- Mensagem Eletrônica _Presidência do Crea-GO (0452598);
- Mensagem Eletrônica nº 189/2021-SIC ao GABI (0452599);
- Mensagem Eletrônica GABI_Autorização de acesso (0452602);
- Mensagem Eletrônica 31 (0452610);
- E-mail SIC 0452729;
- Despacho GRH 0463452; e
- Planilha Empregados acima 70 anos (0463530),

Considerando que por meio do Despacho GABI 0463825, de 08 de junho de 2021, a Chefia de Gabinete encaminhou os autos ao Conselho Diretor, nos seguintes termos:

Trata-se do Parecer Sujud nº 2/2021 (Sei nº 0439159) que versa sobre aposentadoria compulsória de empregados públicos, a partir de consulta formulada pelo Crea-GO nos termos do Ofício nº 008/2021/SUPER, acerca da *"manutenção da Decisão CD nº 121/2019, do Confea, a qual versa sobre a aposentadoria compulsória dos empregados do Sistema Confea/Crea, em razão da Emenda Constitucional 103/2019",* de 12 de novembro de 2019 (Sei nº 0428737).

O Parecer Sujud nº 2/2021 assim conclui:

III – Conclusão

49. Ante o exposto, esta PROJ/SUJUD, revisando o posicionamento anteriormente exarado, para fins de adequação à EC 103/2019, se manifesta pela:

50. Aplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória, prevista no art. 201, §16, da Constituição Federal, aos empregados públicos do Sistema Confea/Crea, com a consequente:

51. Recomendação que a gestão afaste o empregado imediatamente do labor e requeira ao INSS a aposentadoria compulsória do empregado público, que alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos, com a cautela de se verificar previamente se o aposentando cumpriu todos os condicionantes legais (sobretudo idade e tempo de contribuição) para a sua regular inativação junto à autarquia previdenciária;

52. Pelo rompimento automático do vínculo empregatício como decorrência da jubilação, caso o empregado permaneça trabalhando após a concessão do benefício previdenciário, considerando-se:

53. Recomendação que a gestão rescinda de forma unilateral e motivada o contrato de trabalho firmado com o empregado público que, a partir da data de 13 de novembro de 2019, espontaneamente requerer a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, e cujo benefício for concedido com a utilização de tempo de contribuição decorrente do emprego público (neste caso, não será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos do art. 37, inciso II, §§ 2º e 14 da CF);

54. O empregado público que, até a data de 12 de novembro 2019, requereu a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, não terá o vínculo empregatício rompido como decorrência da jubilação, se permaneceu trabalhando após a concessão do benefício previdenciário;

55. Pela revogação de todos os atos e normativos internos que disponham a contrário desse entendimento e

56. Pela recomendação de cientificação dos Conselhos Regionais que integram o Sistema Confea/Crea acerca do novo posicionamento firmado.

Tendo em vista as informações acerca do quadro de empregados de carreira com mais de 70 anos e que deverão ser aposentados, compulsoriamente, até 2023 conforme informação apresentada pela Gerência de Recursos Humanos (Sei nº 0463452 e 0463530).

Encaminho os autos para apreciação e decisão do Conselho Diretor.

Considerando que por meio do Despacho CD 0487222, de 07 de agosto de 2021, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para complemento da instrução, com vistas a informar acerca do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto;

Considerando que por meio da Informação 34 0492396, de 24 de agosto de 2021, a Subprocuradoria Judicial manifestou-se nos seguintes termos:

0.1. Trata-se de solicitação advinda do Conselho Diretor para que esta Procuradoria Jurídica complemente o Parecer SUJUD Nº 2/2021, informando acerca do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do assunto.

0.2. O parecer em questão analisou consulta formulada pela Presidência do Crea/GO (Ofício nº 008/2021/SUPER) acerca da *"manutenção da Decisão CD nº 121/2019, do Confea, a qual versa sobre a aposentadoria compulsória dos empregados do Sistema Confea/Crea, em razão da Emenda Constitucional 103/2019",* de 12 de novembro de 2019, a qual, no §16, do art. 201, da CF, estabelece que aplica-se aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias o instituto da aposentadoria compulsória e, no § 14, do art. 37, dispõe que a aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de emprego público acarretará o rompimento do vínculo empregatício.

0.3. Assim, como visto, a manifestação exarada por esta SUJUD analisou as decorrências da superveniência da EC nº 103/2019 sob a perspectiva dos empregados públicos, especificamente sobre dois pontos distintos:

i) a aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos do Sistema Confea/Crea e,

ii) os efeitos que a aposentadoria por tempo de contribuição, requerida espontaneamente pelos empregados públicos do Sistema Confea/Crea, acarretam ao vínculo empregatício.

0.4. Na ocasião, quanto a questão da aposentadoria compulsória, pontuou-se que, em manifestação anterior exarada por esta SUJUD (Parecer nº 11/2019), concluiu-se pela inaplicabilidade da aposentadoria compulsória por idade aos empregados do Sistema Confea/Crea, tendo em vista que "***o STF, que ainda não havia se manifestado sobre o tema até então, tinha entendido que a regra da aposentadoria compulsória por idade somente se aplicaria aos servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito, não abrangendo, portanto, os empregados públicos regidos pelas leis trabalhistas [...]",*** mas que, com a superveniência da EC 103/2019, intitulada *"reforma da previdência", houveram alterações substanciais na Constituição, entre elas a previsão do §16, do art. 201, no sentido que* ***"os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que***

***trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei"*, razão pela qual** a partir de 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da referida emenda (art. 36, inciso III), não apenas os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, mas também os empregados públicos devem ser aposentados compulsoriamente, observando-se o limite de idade previsto no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal (75 anos) e o tempo mínimo de contribuição, com proventos proporcionais a este.

0.5. Veja que estamos diante de dois cenários, um antes da promulgação da EC nº 103/2019 e outro posterior a superveniência desta. Vejamos:

0.6. Como, antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, o texto constitucional fazia referência apenas aos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos, regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 40, pairava dúvida se os empregados públicos, que se submetem ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estariam excluídos do âmbito de aplicação das normas que regem a aposentadoria compulsória.

0.7. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.602/MG, assentou o entendimento de que a regra da aposentadoria compulsória somente se aplica a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito. E, na mesma toada, ao apreciar o RE 786.540/DF, a Corte firmou tese de que os servidores ocupantes de cargos em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória, porquanto a eles se impõe o Regime Geral de Previdência Social (art. 40, § 13), e não o Regime Próprio (art. 40, § 1º, inciso II).

0.8. Vale registrar, que esse entendimento foi devidamente indicado no Parecer SUJUD nº 2/2021, fazendo referência a tese fixada no **RE 786.540/DF** e ao quanto decidido **nos ARE nºs 1.038.037, 1.049.570 e 1.058.928**, pelo que se destacou, no parágrafo 23 da manifestação, o seguinte:

"No entanto, instado a se manifestar sobre o tema o STF entendeu que a regra da aposentadoria compulsória por idade somente se aplica aos servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito, não abrangendo, portanto, os empregados públicos regidos pelas leis trabalhistas, pelo que consignou no RE nº 786.540/DF (submetido ao rito da repercussão geral) que o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal era aplicável apenas aos servidores públicos efetivos e, portanto, titulares e/ou ocupantes de cargos públicos. No mesmo sentido as decisões monocráticas (ARE nºs 1.038.037, 1.049.570 e 1.058.928)".

0.9. Assim, os Ministros do STF, com fundamento na tese consolidada de que a aposentadoria compulsória se aplica tão somente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social, passaram a decidir, monocrática e colegiadamente, no sentido de que a aposentadoria compulsória imposta pelo art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não se aplica aos ocupantes de emprego público, haja vista que submetidos ao Regime Geral de Previdência Social.

0.10. Tem-se, pois, que, **nesse cenário anterior a superveniência da EC nº 103/2019**, a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que não se aplica aos empregados públicos a regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, §1º, inciso II da Constituição, porquanto submetidos ao RGPS.

0.11. A título de exemplo, cabe trazer à baila os termos do que decidido no ARE nº 1.049.570, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o qual foi citado e transcrito na página 04 do Parecer nº 037/2021 de lavra do Crea/GO, **bem como, como dito, no parágrafo 23 do Parecer nº 2/2021 de lavra desta SUJUD.** Senão vejamos:

0.12. Trata-se do Recurso Extraordinário com Agravo – **ARE nº 1.049.570/ MG** contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho – TST, o qual não conheceu do Recurso de Revista sob o fundamento de que o entendimento consagrado no âmbito da Corte Trabalhista é no sentido da submissão do empregado público celetista ao instituto da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal.

0.13. Ao analisar o recurso, em decisão monocrática publicada em **05/03/2018**, o relator Ministro Roberto Barroso, deu-lhe provimento, ***"para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, observando-se a premissa de que a regra da aposentadoria compulsória somente se aplica a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito",*** sob o seguinte fundamento*:*

"O acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 2.602, assentou o entendimento de que a regra da aposentadoria compulsória somente se aplica a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito e, no julgamento do RE 786.540-RG, firmou a tese de que os servidores ocupantes de cargos em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória, a eles se aplicando o regime geral de previdência social (art. 40, § 13)".

0.14. A par disso, foi interposto Agravo Interno em Recurso Extraordinário, para fins de levar a apreciação da questão à Turma, uma vez que a decisão anterior foi proferida monocraticamente. Assim, em decisão publicada em **23/06/2020**, a Primeira Turma do STF, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, decidiu por negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, em acórdão assim ementado:

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, II, DA CF. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

0.15. Isso porque, nos termos do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso:

"1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

3. Tal como constatou a decisão agravada, no julgamento da ADI 2.602, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a regra da aposentadoria compulsória somente se aplica a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito. No julgamento do RE 786.540-RG, fixou-se a tese de que os servidores ocupantes de cargos em comissão, porque sujeitos ao regime geral de previdência social, não se submetem à regra da aposentadoria compulsória (art. 40, § 13).

4. Diante dessa orientação, resta evidente que a regra constitucional da aposentadoria compulsória não alcança os servidores ocupantes de emprego público, uma vez que igualmente se submetem ao regime geral de previdência social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição. Nessa linha, veja-se o seguinte precedente:

[...]

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno".

0.16. O acórdão transitou em julgado em 15/08/2020.

0.17. A esse respeito, considerando que o acórdão foi publicado em 23/06/2020, ou seja, em data posterior a entrada em vigor da EC nº 103/2019, que se deu em 13/11/2019, poderia pairar alguma dúvida sobre qual seria ao entendimento do STF acerca da matéria – aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos. Contudo, a partir de uma análise aprofundada do julgado, a referida dúvida é dissipada. Vejamos:

0.18. Conforme se depreende dos excertos transcritos acima, tanto a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Roberto Barroso, quanto o acórdão proferido pela Primeira Turma do STF**, em nenhum momento adentram na questão da superveniência da EC nº 103/2019,** ou seja, o disposto no §16, do art. 201, da Constituição Federal, inserido pela referida emenda, o qual preconiza que *"os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art.*

40, na forma estabelecida em lei.", **não foi objeto de análise por parte do STF por ocasião do julgamento do ARE nº 1.049.570.**

0.19. Isso significa dizer que, em que pese o acórdão ter sido publicado em data posterior a entrada em vigor da EC nº 103/2019, não se está diante de um entendimento do STF conflitante com o quanto disposto no texto constitucional, mais especificamente no §16, do art. 201, da Constituição, o qual estabelece que os empregados públicos serão aposentados compulsoriamente, porquanto, conforme asseverado e devidamente demonstrado com a transcrição dos trechos pertinentes, a alteração no texto constitucional não foi considerada pelo STF no julgamento do ARE nº 1.049.570.

0.20. Até porque, como visto, **a análise da questão pela Turma diz respeito a situação pretérita à superveniência da emenda**, ou seja, no caso em concreto, a aposentadoria compulsória da empregada pública da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU se deu em momento anterior a inovação constitucional.

0.21. Tanto é assim, que a decisão monocrática do Relator, Ministro Roberto Barroso, foi publicada em **05/03/2018** e o acórdão – apreciação da matéria de forma colegiada – é que foi publicado em momento posterior a EC nº 103/2019, o que por si só não permite concluir que o posicionamento do STF seria contrário à inovação constitucional.

0.22. **Assim, pode-se afirmar que o STF ainda não se manifestou de forma específica sobre o tema aposentadoria compulsória do empregado público à luz da EC nº 103/2019. Até mesmo em razão da recente promulgação do novo texto constitucional.** Todavia, como veremos a seguir, no que toca outro ponto da emenda igualmente relevante para o Confea, o STF alterou seu entendimento antigo para aplicar as novas regras da EC 103/2019. Referimo-nos ao rompimento do vínculo empregatício diante de aposentadoria voluntária do empregado.

0.23. Noutro giro, posteriormente à entrada em vigor da EC nº 103/2019, a partir de 13/11/2019, tem-se que é compulsória a aposentadoria não apenas dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, como também a dos empregados públicos, observando-se o limite de idade previsto no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal (75 anos) e o tempo mínimo de contribuição, com proventos proporcionais a este.

0.24. Destaca-se que a matéria referente a aposentadoria compulsória dos empregados públicos, sobretudo após a edição da EC nº 103/2019, como não poderia ser diferente, está envolta em amplo debate e divergências de entendimento nas instâncias inferiores.

0.25. **Entretanto, por se tratar de texto constitucional vigente inserido pelo legislador derivado (EC n° 103/2019), é incorreto aguardar pronunciamento do STF acerca da questão para aplicá-lo. Percebam, não estamos diante de alteração da legislação ordinária, mas sim, do próprio texto constitucional. Por esta razão, há robusta segurança jurídica para aplicação das novas regras, de imediato.**

0.26. Vale trazer à baila que, conforme assentado no Parecer nº 2/2021 exarado por esta SUJUD, posteriormente a superveniência da EC nº 103/2019, o Tribunal Superior do Trabalho, cúpula da justiça trabalhista, já se manifestou, de forma colegiada, acerca da aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos celetistas, *in verbis:*

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a regra da aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, § 1º, inc. II, da Constituição da República, aplica-se aos servidores públicos, ainda que celetistas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento". (TST - RR: 104109620195150103, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/11/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2020)

0.27. Assim, considerando que, com a superveniência da EC nº 103/2019, intitulada "reforma da previdência", inseriu-se no art. 201 da Constituição o §16, o qual prevê que, à semelhança do que ocorre para os servidores públicos submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, os empregados públicos celetistas, submetidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, devem ser aposentados compulsoriamente e que, conforme salientado, apesar de o STF ainda não ter se pronunciado sobre o tema posteriormente à edição da emenda, é certo que o teor do dispositivo constitucional deve ser cumprido imediatamente, sendo obrigatório ao empregador requerer a aposentadoria compulsória (por idade) do empregado público, que atingir a idade máxima 75 (setenta e cinco) anos, observado o tempo mínimo de contribuição.

0.28. Ademais, para deixar bem clara a submissão dos empregados públicos do Sistema Confea/Crea a aposentadoria compulsória encartada no §16, do art. 201, da Constituição Federal, vale transcrever o trecho pertinente da manifestação desta SUJUD (Parecer nº 2/2021). Confira:

"Foi dito que a celeuma foi aparentemente dirimida uma vez que, conforme se observa do disposto no §16, do art. 201, da CF, os empregados públicos das autarquias, como é o caso do Sistema Confea/Crea, não constam do rol de empregados elencados pela EC 103/2019, de modo que paira a dúvida se estes estariam ou não abarcados pelo dispositivo constitucional e, por isso, a presente manifestação jurídica buscará solucionar a questão, com base nas interpretações legais e jurisprudenciais atinentes ao caso.

[...]

Nessa linha de entendimento, a qual será adotada na presente manifestação, em que pese o §16, do art. 201, da CF, inserido pela EC 103/2019 não fazer referência expressa às autarquias, pode-se inferir que estas estão abarcadas pelo dispositivo constitucional, de modo que seus empregados celetistas estão sujeitos a aposentadoria compulsória.

Isso porque, nos termos do quanto esposado nas decisões supracitadas, por ser a autarquia uma entidade integrante da administração pública indireta, tal qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista, indicadas pelo §16, do art. 201, da CF, nada mais plausível do que equiparar aquelas com estas para fins de aplicação da aposentadoria compulsória aos seus empregados.

Diga-se, ainda, que, como é sabido, o Confea e os Creas não integram a Administração Pública Indireta, entretanto, por se constituírem sob a forma de autarquias e seus empregados serem regidos pela CLT, conforme restou decidido pelo STF nas ações que questionavam a natureza do regime aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional, o disposto no §16, do art. 201, também se aplica aos empregados do Sistema Confea/Crea".

0.29. Diante do exposto, reitera-se a orientação exarada no Parecer nº 2/2021, pela *"Aplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória, prevista no art. 201, §16, da Constituição Federal, aos empregados públicos do Sistema Confea/Crea",* com a consequente *"recomendação que a gestão afaste o empregado imediatamente do labor e requeira ao INSS a aposentadoria compulsória do empregado público, que alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos, com a cautela de se verificar previamente se o aposentando cumpriu todos os condicionantes legais (sobretudo idade e tempo de contribuição) para a sua regular inativação junto à autarquia previdenciária;".*

0.30. Prosseguindo ao pedido de complementação da instrução requerido pelo Conselho Diretor, passa-se à análise da aplicação da regra constitucional prevista no §14, do art. 37, da CF, também com redação dada pela EC 103/2019, considerando o entendimento do STF sobre a matéria.

0.31. Conforme asseverado no Parecer SUJUD nº 2/2021 *"anteriormente à edição da EC nº 103/2019, vigorava o entendimento de que a aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado público não ocasionava, de forma automática, a extinção do contrato de trabalho, caso o empregado permanecesse laborando, a teor do disposto nos artigos 11, §3 e 18, §2º, da Lei nº 8.213/91".*

0.32. Entretanto, o novel dispositivo constitucional (§14, do art. 37, da Constituição), nos termos do disposto no art. 6º da EC nº 103/2019, impõe o rompimento do vínculo empregatício, no caso de aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social. Na ocasião, pontuou-se que :

"ao empregado público que tiver requerido a aposentadoria pelo RGPS até a data de início da vigência da EC nº 103/2019, em 13 de novembro de 2019, não se aplica o disposto no § 14 do art. 37 da CF. Ou seja, em relação ao empregado público que requereu aposentadoria pelo RGPS até a data de 12 de novembro 2019, não haverá o rompimento automático do vínculo empregatício como decorrência da jubilação, caso o empregado permaneça trabalhando após a concessão do benefício previdenciário",

0.33. Quanto ao entendimento do STF sobre a questão, objeto do pedido de complementação advindo do Conselho Diretor, vale trazer à baila o recente julgamento do RE nº 655.283, com repercussão geral, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual o STF entendeu que a concessão

de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos §14, do art. 37, da Constituição Federal, inserido pela EC nº 103/2019.

0.34. Inclusive, no aludido julgado foi fixada a seguinte tese, a qual fora publicada em 16/06/2021:

"A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. **A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º", nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator) e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 16.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).**

0.35. Nesse sentido, cabe transcrever trechos do voto do Ministro Dias Toffoli, redator para o acórdão:

"Tenho, de início, ser relevante a consideração da divergência quanto ao art. 37, II, § 14 (incluído pela EC nº 103/19), dado que, após sua inserção, de modo expresso, a Constituição Federal definiu que a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.

[...]

A norma em tela eximiu, portanto, da observância ao § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias que já houvessem sido concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda".

0.36. Vê-se, pois, que, quanto ao segundo ponto objeto de análise por parte desta SUJUD no Parecer nº 2/2021, qual seja, o rompimento do vínculo empregatício em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de emprego público, submetido ao RGPS, o STF já se manifestou pontualmente sobre a questão, com citação expressa da inovação constitucional trazida pela EC nº 103/2019, a qual inseriu o §14, ao art. 37, da Constituição Federal.

0.37. E, mais, o entendimento esposado pelo STF no RE nº 655.283, foi exatamente no sentido da manifestação exarada por esta SUJUD, ou seja, de que em razão da superveniência da EC nº 103/2019, aplica-se o rompimento automático do vínculo empregatício como decorrência da jubilação, caso o empregado permaneça trabalhando após a concessão do benefício previdenciário, devendo o contrato ser rescindido de forma unilateral e motivada dos empregados públicos que, a partir da data de 13 de novembro de 2019, espontaneamente requererem a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e cujo benefício for concedido com a utilização de tempo de contribuição decorrente do emprego público.

0.38. Nessa toada, é possível afirmar que, como em relação a esse ponto o STF já se manifestou pela aplicabilidade da EC nº 103/2019, alterando, portanto, seu entendimento anterior no sentido de que a aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado público não ocasionava, de forma automática, a extinção do contrato de trabalho, caso o empregado permanecesse laborando, passando a entender que a aposentadoria concedida ao empregado público, com a utilização do tempo de contribuição decorrente do emprego, acarreta o rompimento automático do vínculo que gerou o tempo de contribuição, infere-se que, muito provavelmente, a Corte Suprema também adequará seu entendimento ao quanto previsto no texto constitucional acerca da aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos celetistas, regidos pelo RGPS.

0.39. Por todo o exposto, informa-se que se mantém na íntegra o entendimento firmado no Parecer SUJUD nº 2/2021, porquanto alinhado aos dispositivos constitucionais vigentes, bem como com a jurisprudência prevalente no âmbito dos Tribunais, reiterando-se, portanto, as conclusões e recomendações ali lançadas.

À consideração superior.

Considerando que o art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, que aprovou o Regimento do Confea, estabelece que o Conselho Diretor tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão

do Confea;

Considerando que de acordo com o contido nos autos do Processo 01780/2021, durante os dias 01 e 02 de dezembro de 2021 ocorrerá o 6º Encontro Nacional de Procuradorias Jurídicas do Sistema Confea/Crea;

Considerando que se mostra pertinente que o assunto seja discutido na supracitada ocasião, com vistas possibilitar o aprofundamento do tema, incrementando os subsídios para análise e decisão do Conselho Diretor;

DECIDIU, por unanimidade:

1) Aprovar a inclusão do tema contido nos presentes autos à pauta do 6º Encontro Nacional de Procuradorias Jurídicas do Sistema Confea/Crea (01/12/2021 e 02/12/2021), com vistas a que seja consolidado entendimento, devendo o processo retornar ao Conselho Diretor após a mencionada consolidação; e

2) Encaminhar os autos à Chefia de Gabinete do Confea, para as providências decorrentes,

Presidiu a sessão o Eng. Civ. **Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente Eng. Civ. **João Carlos Pimenta** e os Diretores Eng. Agr. **Annibal Lacerda Margon**, Eng. Mec. **Carlos de Laet Simões Oliveira**, Eng. Mec. **Ernando Alves de Carvalho Filho** e a Engª. Mec. **Michele Costa Ramos**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger**, **Presidente**, em 21/09/2021, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0503822** e o código CRC **0D6ADAB7**.

Referência: Processo nº CF-01039/2021 SEI nº 0503822